

Ao
Município de General Câmara – R S
Pregão Presencial nº 043/2019
Processo Administrativo nº 196/2019

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACIMA

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI , CNPJ 14.767.899/0001-87, através de seu Diretor Rene Luis Heck, CPF 392.237.360-72 – RG 2030698043, abaixoassinado, vem apresentar o presente pedido de impugnação, com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, perante o ato convocatório, pelas razões a seguir apresentadas:

I. OBJETO:

Itens	Descrição	Unid.	Quant.	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	Motoniveladora, nova, ano fabricação 2019, de fabricação nacional, equipada, com: Motor diesel turboalimentado, 06 cilindros, com potência variável de 120hp a 150hp da mesma marca do fabricante do equipamento; Chassi articulado com articulação atrás da cabine do operador; Cabine fechada (de fábrica) e ar condicionado (de fábrica), com controles de lâmina e direção acionados por joystick (sem volante e alavancas); Peso operacional mínimo de 15.800kg; Lâmina com deslocamento e tombamento hidráulico e largura mínima de 3.650mm e altura mínima de 610mm x 20mm; Freios de serviço de disco em banho de óleo, vedado, livre de ajustes; Sistema hidráulico de bomba de pistões axiais, com fluxo variável mínimo de 200lts/min; Servo transmissão com 08 marchas à frente e 04 marchas a ré, no mínimo; Ripper traseiro com no mínimo 3 dentes; Pneus Mínimo 13- 24 12PR.	Un	01	R\$650.000,00	R\$650.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GENERAL CÂMARA
PROTOCOLO
Nº 749
Em 08 / 07 / 2019
Rene Luis Heck

[Handwritten signature]

92
Vogel

II. DOS FATOS

A impugnante, máxima vênia, tem interesse em participar da licitação em comento, a ser realizada pelo município de General Câmara – RS.

Todavia, as seguintes exigências, lançadas, inviabilizam a sua participação no Pregão:

- Motor com potência variável de 120hp a 150hp da mesma marca do fabricante do equipamento
- Chassi articulado com articulação atrás da cabine do operador.
- Sistema hidráulico de bomba de pistões axiais, com fluxo variável mínimo de 200lts/min.
- Servo transmissão com 08 marchas à frente e 04 marchas a ré no mínimo;

A empresa deverá apresentar carta de exclusividade do fabricante, com carimbo da junta comercial, declarando que é fornecedor exclusivo da marca ofertada para o Estado do Rio Grande do Sul, em fornecimento de máquinas, peças e serviços.

A empresa participante deverá comprovar com a ficha funcional do mecânico de campo (mínimo de 3 anos de experiência) e comprovante de residência de que tem domicílio a no máximo 200 Km do Município.

A análise dos itens, conforme abaixo se requer alterados, evidencia que podem realizar, na prática, restrição ao caráter competitivo do certame, afastando a impugnante e outros concorrentes do certame, acabando, ainda que indiretamente, por direcionar o objeto, possivelmente, a um único grupo, o que não se conforma com a legislação que regulamente a espécie, sobretudo com os ditames constitucionais do art. 37, XXI, segundo o qual o processo licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Pede-se que sejam efetuadas as seguintes alterações:

- 1 Motor com potência mínima de 120 HP (excluir potências variáveis e da mesma marca do fabricante do equipamento)
- 2 Chassi articulado com articulado (excluir atrás da cabine do operador).
- 3 Sistema hidráulico de bomba de pistões axiais, com fluxo variável mínimo de 200lts/min ou bombas de engrenagens com vazão mínima de 2X55L/min.
- 4 Transmissão com mínimode 06 marchas à frente e 03 marchas a ré.
- 5 A empresa deverá apresentar declaração de representante autorizado do fabricante para o Estado do Rio Grande do Sul, em fornecimento de máquinas, peças e serviços.
- 6 A empresa participante deverá comprovar com a ficha funcional do mecânico de campo (mínimo de 1 ano de experiência) e comprovante de residência de que tem domicílio a no máximo 200 Km do Município.

É certo que essas pequenas alterações no Edital ampliarão o número de participantes e, conseqüentemente, por regra de concorrência, reduzirão os preços ofertados, melhorando a eficiência econômica da aquisição pública, princípio reitor do processo licitatório, de acordo com o art. 3º, da Lei 8.666/93.

Tais alterações não alterarão a qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo Município em razão da pequena diferença existente entre a exigência e a oferta.

Da mesma forma, a qualidade dos serviços que são objeto de equipamentos dessa natureza não se alterarão com a revisão do Edital e a sua ampliação, posto que, como evidente e passível de demonstração, os equipamentos ofertados pela impugnante, assim como por outras concorrentes que não se enquadram na descrição atacada, cumprem com perfeição e precisão as atividades indispensáveis ao tipo do bem.

93
Vassle

Não é demais lembrar que da forma como está redigido, o Edital infringe o art. 3º, Lei 8.666/93, que destaca a regra isonômica:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tais exigências, ao configurarem possível restrição à concorrência e, assim, vulnerarem os princípios norteadores da atividade pública, podem caracterizar direcionamento, discriminação e/ou privilégios absolutamente ilegais. Cabível, nesse sentido, verificar a Normativa do Ministério Público(anexa), denominada NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA(CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO(GEAC) N° 02/2017.

Anexamos, também, cópia de deferimentos liminares concedidos pelo Judiciário Gaúcho a fim de suspender restrições similares nos objetos dos editais de Segredo e Maçambará e Jaguari - RS.

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito (somente com a ampla concorrência poderá) de obter a proposta mais vantajosa.

Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes.

Assim, demonstra-se que as exigências acima são desarrazoadas, servindo tão somente para excluir vários concorrentes da presente licitação, visto que tecnicamente não tem embasamento algum, a não ser trazer mais custos ao erário do Município.

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

Sabe-se que a empresa GRA é representante autorizada da marca XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, inclusive com assistência técnica, sendo a XCMG uma Indústria de fabricação brasileira, com tecnologia de reconhecida precisão, apta, portanto, a atender as mais exigentes demandas do mercado, inclusive todas aquelas a que se destinam equipamentos dessa natureza, não havendo razão técnica plausível para que se excluam os seus produtos do procedimento licitatório. O equipamento desenvolve potência exelente através do motor Cummins QSB 6.7, 04 tempos (a Cummins, aliás, é uma mais maiores e mais conceituadas fabricantes mundiais de motores, atuando em mais de 190 países).

Não há, contudo, um limitador para discriminação e/ou privilégios absolutamente descabíveis, conforme estabelece a Normativa do Ministério Público (anexa), denominada NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) N° 02/2017. As exigências acima impugnadas, somente pôde ser encontrada, em pesquisa sumária, nos equipamentos de determinado grupo, que é mesma procedência, o que acaba por gerar restrição e direcionamento incompatíveis com a principiologia dos processos licitatórios, em contrário à amplitude de concorrência no benefício da licitante. E tal exigência não se justifica do ponto de vista técnico-legal, na forma

94
vasta

no art. 37, XXI, CF, não sendo imprescindível para o bom desempenho das funções típicas de uma motoniveladora de qualidade.

Desta forma as exigências, não oferece vantagem nenhuma para seu desempenho, tanto que muitas das marcas mais renomadas do segmento não oferecem tal item. Da mesma forma a exigência da bomba hidráulica de pistões axiais, com fluxo variável mínimo de 200lt, pois a legislação estabelece que as características nos objetos sejam sempre plausíveis para o maior número de concorrentes poderem participar para o melhor resultado pro Município.

A vazão da bomba hidráulica não interfere no funcionamento da máquina, pois cada equipamento tem um sistema hidráulico adequado para o perfeito funcionamento e agilidade para o trabalho, não havendo motivo nenhum para restrição ao equipamento.

Existe um Acórdão clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Relação Cível nº 70015284896 (TJ Processo nº 700776179975).

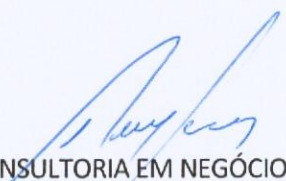
A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, requer, pelos motivos acima expostos, que a Administração do município de General Câmara- RS, julgue procedente a presente impugnação apresentada, a fim de reformar as características ora impugnadas do edital, preservando os princípios Constitucionais e a regra federal do art. 3º, da Lei 8.666/93, ampliando, tanto quanto possível, para alcançar a finalidade licitatória, o rol de concorrentes.

Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao município, pelo contrário, pois visam aumentar o número de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação que rege o tema.

Requer, também, que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Venâncio Aires, 08 de julho de 2019.



GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI

RENE LUIS HECK

DIRETOR

CPF 392.237.360-72 – RG 203069804

GRA ASSESS E CONSUL
EM NEG INT EIRELI - EPP
CNPJ 14.767.899/0001-87